## INSTRUÇÃO CVM № 311, DE 13 DE AGOSTO DE 1999.

Acrescenta § 5º ao art. 2º e parágrafo único ao art. 3º da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, que dispõe sobre o registro de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais.

- O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, e 3º, inciso I, alíneas "a" e "c", do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986, RESOLVEU baixar a seguinte Instrução:
- Art. 1º É acrescido ao art. 2º da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, um § 5º, com a seguinte redação:
- " $\S$  5º As sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais que estavam obrigadas a registro na CVM, nos termos da Instrução CVM nº 92/88, e que não se registraram, poderão obter registro simplificado, quando pretenderem o seu subseqüente cancelamento, nos termos do  $\S$  4º do art. 2º desta Instrução."
- Art.  $2^{\circ}$  É acrescido ao art.  $3^{\circ}$  da Instrução CVM  $n^{\circ}$  265/97, um parágrafo único, com a seguinte redação:
- "Parágrafo único. O pedido de registro simplificado, previsto no  $\S 5^{\circ}$  do art.  $2^{\circ}$  desta Instrução, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM;
- II relação nominal de acionistas e respectivas posições acionárias, em 10 de setembro de 1989 e em 31 de outubro de 1997;
  - III ata da última assembléia geral ordinária de acionistas; e
  - IV ata da assembléia geral de acionistas que deliberou o cancelamento do registro."
  - Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente